DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4186/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2473/2021
PROTOCOLO	: 2094261
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MS
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2020
RESPONSÁVEL	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, À ÉPOCA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2020. FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MS. SEM MOVIMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER JULGADO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas de gestão do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2, subitem 2.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, de responsabilidade da Sra. Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre, secretária estadual à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), opinou pela regularidade das contas e recomendação (ANA - DFCGG/CCE - 9083/2022, fls. 75/78), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pelo arquivamento dos autos (PAR - GACS PSS - 2757/2023, fls. 80/84; PAR - 2ª PRC - 3995/2023, fls. 85/88).

É o relatório, passo ao voto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP, que espelham a movimentação orçamentária e financeira da Unidade Gestora, demonstram:

- Balanço Orçamentário (BO) – fls. 04/06 – restou comprovada a atribuição de dotações orçamentárias no valor de R$ 1.113.000,00, porém demonstrou-se a **INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA**. A receita orçamentária do exercício totalizou R$ 3.237.316,42;

- Balanço Financeiro (BF) – fls. 07/08 – que comprova a **INEXISTÊNCIA DE DESPESAS**. A receita orçamentária do exercício totalizou R$ 3.237.316,42. Não houve transferência de recursos do fundo para outras unidades gestoras;

- Balanço Patrimonial (BP) – fl. 09/10 – restou demonstrada a inexistência de dívidas e que os recursos arrecadados no exercício, somados ao saldo do exercício anterior, permanecem em caixa.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, por meio da ANÁLISE ANA – DFCGG/CCE – 3542/2022 (fls. 18/ 25), manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> a) "intimar a Sra. Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre, gestora do fundo, conforme o art. 112, II, do Regimento Interno, para que:
> - apresente defesa, nos termos do art. 113 do Regimento Interno, acompanhada dos dados, informações e documentação descritos nos apêndices deste relatório".

Em face da resposta à intimação (fls. 45/73), em que a jurisdicionada manifestou-se justificando que, de fato, não houve a movimentação no exercício de 2020, do Fundo, e que a execução da política pública não foi inviabilizada, tendo em vista a execução por meio de outros órgãos (fls. 47/49), a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (ANA - DFCGG/CCE - 9083/2022, fls. 76/77) concluiu pela regularidade das contas mediante a recomendação de que conste em Notas Explicativas nas próximas prestações de contas "informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo".

Acolho a opinião da Auditoria e da Procuradoria de Contas pelo arquivamento, tendo em vista a legislação desta Corte de Contas. O art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016 dispõe:

> "Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, deve ser enviada instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial".

Portanto, entendo cumprida a determinação contida no Manual de Peças Obrigatórias e devido à ausência de execução orçamentária da

receita e despesa subsiste razão para o arquivamento destas contas, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, em face da ausência de empenho e de desembolso financeiro, incide sobre tais contas a regra prevista no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> ...
>
> V- decidir:
>
> a) pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da Auditoria e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:

1. **Extinguir** e **arquivar** os presentes autos, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do artigo 11, V, a, do RITC/MS c/c art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

mlc